

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13897.000183/93-95.
RECURSO Nº. : 01.424.
MATÉRIA : IRF -.ANOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1998.
ACORDÃO Nº. : 108-05.423

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA- Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

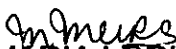
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000183/93-95
ACÓRDÃO N°: 108-05.423

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13897.000183/93-95
ACÓRDÃO Nº: 108-05.423

RECURSO Nº. : 01.424.
RECORRENTE: SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta instância recursal após o processo principal de nº13.897-000.786/93-83, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ter sido convertido em diligência em 20/03/97, através da Resolução nº108-00.095.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, decorrente de fiscalização do IRPJ, feita na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, fls.14/16, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal de fls.19/20 o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.24, a autoridade singular proferiu a Decisão SESIT Nº113/94, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13897.000183/93-95
ACÓRDÃO Nº: 108-05.423

Notificado da Decisão em 14/04/94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.27/31), alegando a total improcedência do crédito tributário lançado.

É o relatório. 



VOTO

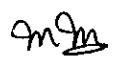
CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como se vê do relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.742, nesta Câmara.

A decisão no processo principal foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89. 

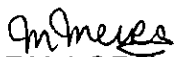


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13897.000183/93-95
ACÓRDÃO Nº: 108-05.423

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

